



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.021824/2008-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-001.024 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a petição inicial e principais partes dos processos judiciais nº 1999.38.00.017818-2 (0017784-08.1999.4.01.3800) e nº 2008.38.00.023293-9 (0022647- 89.2008.4.01.3800), por iniciativa própria ou por intimação ao contribuinte e, se for o caso, conceder-lhe o prazo necessário à obtenção das informações

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 198-212) em que o recorrente sustenta, em síntese:

1. Ocorreu nulidade do lançamento em razão do desrespeito à norma cogente referente ao prazo decadencial. No caso, deveria ter sido aplicado o prazo de 5 anos previsto pelo art. 173, I, do CTN, descabendo prazo superior conforme a Súmula Vinculante nº 8 do STF. Considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento apenas em 30/12/2008, já foram atingidos pela decadência os créditos referentes aos fatos de 16/12/1998 a 31/12/2002. Descabe o entendimento de que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.107818-2, cassada em 27/02/2007,

teria obstado a constituição dos créditos, também conforme posicionamento do STF;

2. Houve nulidade do lançamento na medida em que foi exigida da SEDE uma obrigação que não é de sua competência e não tinha respaldo na fundamentação legal exposta pela fiscalização no TIAF, qual seja, a ratificação ou retificação dos dados de folha de pagamento de seus servidores não efetivos. A SEDE não é signatária do CD-Rom que contém os referidos dados, pois foi supostamente fornecido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Além disso, não foi produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e, portanto, as declarações nele contidas não possuem presunção de veracidade quanto ao signatário. Assim, a SEDE deixou de ratificar ou retificar os referidos dados em função do que prescreve o art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 c/c art. 2º da EC n.º 32/2001. Tais ilegalidades ensejam a nulidade do lançamento;
3. Cabe a produção de prova pericial para apuração dos valores lançados, atendendo ao princípio da ampla-defesa e da indisponibilidade do interesse público;
4. As normas constitucionais outorgaram competência aos Estados para disporem sobre os tributos referentes ao custeio da previdência social relativa aos seus servidores sem que fosse feita, em um primeiro momento, a distinção entre ocupantes de cargo efetivo e aqueles detentores de funções públicas. Com isso, a legislação estadual de Minas Gerais à época dos fatos vinculou estes últimos ao seu RPPS, afastando a competência da Receita Federal do Brasil para cobrar contribuições referentes ao RGPS, por inteligência do art. 19, II, da CF c/c art. 13 da Lei n.º 8.212/91;
5. Além disso, não cabe sustentar que os servidores detentores de função pública não são ocupantes de cargos efetivos. Isso porque a EC Estadual n.º 49/2001 conferiu a eles os mesmos direitos destes. Tal emenda foi objeto de ADI que restou não conhecida pelo STF. Nota-se também que descabe a exigência de contribuição relativa aos servidores não efetivos antes da EC n.º 20/98;
6. Ainda que se entendesse cabível a cobrança de contribuições ao RGPS, tais exações seriam passíveis de compensação conforme a Lei n.º 9.796/99;
7. O art. 149 da CF não exigiu a cobrança pelos Estados de contribuições para custeio da previdência social de seus servidores não efetivos, tem-se apenas uma faculdade para tanto. Os recursos porventura arrecadados dessa forma integram o orçamento do próprio Estado (art. 195, § 1º, da CF), de tal forma que não caberiam à União; e
8. A exigência da União de contribuições previdenciárias relativas a servidores não efetivos estaduais ofende o princípio da estrita legalidade

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.024 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.021824/2008-85

tributária (art. 150, II, da CF), tendo em vista a inexistência de legislação específica nesse sentido.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 212.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.173.170-4 (fls. 3-139) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - MG (CNPJ n.º 05.480.378/0001-53), referente a fatos geradores ocorridos no período de 16/12/1998 a 12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.760.345,79 (um milhão, setecentos e sessenta mil e trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 29/12/2008 (fl. 135).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 127-134):

1. Este Relatório Fiscal é parte integrante do Auto de Infração AI n.º 37.173.170 4, no qual estão sendo lançados os débitos referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à contribuição dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados não efetivos vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - no período de 16/12/1998 a 12/2006, inclusive 13º Salário.
2. O presente débito foi apurado com prova produzida pelos dados da folha de pagamento de servidores não efetivos constantes em arquivos fornecidos pela SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - em atendimento à solicitação feita em Diligência Fiscal conforme Mandado de Procedimento Fiscal N.º 09405720, de 31/05/2007. Os dados fornecidos pela SEPLAG foram individualizados por cada órgão/secretaria do Estado de MG.
3. Os dados referentes à Sec. Desenvolvimento Econômico foram disponibilizados através de arquivos digitais em CD(s) rom (mídia ótica de processamento - arquivos formato “txt”), que tiveram o seu conteúdo autenticado pelo SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), com o respectivo recibo (relatório de acompanhamento) anexo ao TIAF datado de 11/09/2008. O código de identificação do CD é 14b28395-077d48b3-6b31c7ea-1abc68b1.
4. O citado CD-rom com os dados (folha de pagamento de servidores não efetivos) foi apresentado a Sec. Desenvolvimento Econômico, com solicitação de esclarecimentos (ratificação/retificação dos dados apresentados).
 - 4.1. A referida solicitação de ratificação/retificação para os dados (folha de pagamento de servidores não efetivos) abrangidos pelo período de 12/1998 a 12/2006 (inclusive 13º salários) foi formalizada através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF datado de 11/09/2008. Em 30/09/2008, foi apresentado para a auditoria fiscal o Ofício Of.SEDE/GAB/N9.-502/08 datado de 25/09/2008, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em resposta à solicitação do TIAF de 11/09/2008, sendo que a solicitação da auditoria fiscal não foi atendida, pois a resposta não ratifica e nem retifica os dados apresentados.
 - 4.2. A par dos argumentos citados no Of.SEDE/GAB/N.º.502/08, foi emitido o TIF n.º 001/2008 - Termo de Intimação Fiscal, datado de 13/10/2008 - encaminhado mediante AR, recebido em 17/10/2008 pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, onde reiteramos a solicitação de ratificação ou retificação dos dados apresentados no CD anexo ao citado TIAF de 11/09/2008. Em 28/10/2008, foi recebido pela a auditoria fiscal o Ofício Of.SEDE/GAB/N.º.541/08 datado de 28/10/2008, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em resposta à

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.024 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.021824/2008-85

solicitação do TIF n.º 001/2008 - e assinado pelo Sr. RAPHAEL GUIMARÃES ANDRADE na qualidade de Secretário de Desenvolvimento Econômico - sendo que a solicitação da auditoria fiscal não foi atendida pois, novamente, a resposta não ratifica e nem retifica os dados apresentados.

5. Nos ofícios Of.SEDE/GAB/N.º.502/08 e Of.SEDE/GAB/N.º.541/08, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico diz “desconhecer” o CD, desta forma se negando a examinar os dados de seu conteúdo, e também não disponibilizando os dados corretos - hipótese de retificação colocada nas intimações que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico simplesmente ignorou. As sucessivas alegações que justificariam o “desconhecimento do CD” possuem um cunho claramente protelatório, a saber:

5.1. O Of.SEDE/GAB/N.º.502/08 cita a “...liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.38.00.023293-9, da 22ª Vara Federal...”. O alcance da referida liminar está restrito: aos procedimentos fiscais contra as pessoas físicas - “agentes públicos estatais” -; e ao contexto “...agentes públicos estatais que deixarem de emitir a GFIP...” (grifo nosso). Assim sendo, o procedimento fiscal em andamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (CNPJ205.480.378/0001-53) encontra-se fora do alcance da referida liminar.

No Of.SEDE/GAB/N.º.541/08 a alegação é a de que os dados constantes no CD em questão foram gerados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG. Ora, tal fato consta do próprio TIAF_1 1/09/2008, com o esclarecimento de que embora a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG seja a responsável pelo Sistema de Administração de Pessoal - SISAP, tendo gerado o CD, é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico quem tem os dados originais. Quem alimenta a folha de pagamento e quem está sob ação fiscal, sendo, portanto, o destinatário da solicitação da Receita Federal do Brasil - devendo atendê-la sob pena de autuação.

5.3. Ainda no Of.SEDE/GAB/N.º.541/08 consta o argumento de que o citado CD “não foi produzido com a utilização de processos de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.”, o que impossibilitaria sua “aceitação” ou “validação”. Tal argumento não é pertinente à situação, visto que não era uma questão de “validar ou autenticar o CD”, mas sim de examinar seu conteúdo, inclusive com a alternativa de retificar os dados caso fossem encontradas divergências com os dados originais de sua folha de pagamentos. Além de não ser relevante, a alegação também não reflete as circunstâncias reais da geração do referido CD:

5.3.1. Os referidos dados foram disponibilizados pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG através de arquivos digitais em CD(s) rom, não regravável, (mídia ótica de processamento - arquivos formato “txt”). Os mesmos, à época, foram autenticados pelo SVA. (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), cujos “- recibos gerados pela própria SEPLAG (relatório de acompanhamento), foram devidamente assinados tanto pelo responsável pela Diretoria Central de Processamento de Pagamento de Pessoal quanto pelo responsável técnico pela geração dos arquivos. Assim como a fiscalização detém a via a ela destinada do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, também a SEPLAG, que foi o fornecedor destes arquivos, ficou com a via atestando o recebimento pela fiscalização.

5.4. Ressaltamos que o mesmo procedimento fiscal foi aplicado a várias Secretarias de Estado de MG, sendo que a grande maioria examinou os dados de folha de pagamento no CD apresentado e os ratificou - o que ilustra a intenção protelatória da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em não examinar o CD e assim se esquivar da ratificação/retificação.

[...]

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-001.024 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.021824/2008-85

7. Apuramos o presente débito com a prova produzida pelos dados, já em nosso poder, oriundos da diligência fiscal na SEPLAG, já que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico não aproveitou a oportunidade de examinar, ratificar, ou eventualmente retificar os referidos dados, ao responder ao TIAF de 11/09/2008 e ao TIF 001/2008 dizendo “desconhecê-los”.

8. Com base nos dados constantes no referido CD montamos uma “folha de pagamento” que nos permitiu apurar, a partir da tabela de verbas, a base de cálculo da contribuição previdenciária, no período de 16/12/1998 a 31/12/2006, inclusive as parcelas pagas a título de 13º salário nos anos de 1999 a 2006.

8.1. Este levantamento abrange os servidores não efetivos da Sec. Desenvolvimento Econômico, inclusive os servidores originários das “antigas” Sec. Indústria e Comércio UO: 1311, e Sec. Minas e Energia UO: 1291, que foram por ela absorvidos.

9. Na apuração das contribuições devidas utilizamos o seguinte desmembramento do débito com as respectivas alíquotas:

[...]

11. No período em questão - 01/1999 a 12/2006 - não constam nos registros de GFIP da RFB as informações referentes aos servidores não efetivos objeto deste levantamento. A Sec. Desenvolvimento Econômico também não recolheu a contribuição previdenciária devida em razão da vinculação destes servidores ao RGPS. Ressaltamos, ainda, que a Sec. Desenvolvimento Econômico não incorreu em apropriação indébita em nenhum dos levantamentos aqui apurados.

O contribuinte apresentou impugnação em 29/01/2009 (fls. 142-156) alegando que:

Houve nulidade do lançamento na medida em que foi exigida da SEDE uma obrigação que não é de sua competência e não tinha respaldo na fundamentação legal exposta pela fiscalização no TIAF, qual seja, a ratificação ou retificação dos dados de folha de pagamento de seus servidores não efetivos. A SEDE não é signatária do CD-Rom que contém os referidos dados, pois foi supostamente fornecido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Além disso, não foi produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e, portanto, as declarações nele contidas não possuem presunção de veracidade quanto ao signatário. Assim, a SEDE deixou de ratificar ou retificar os referidos dados em função do que prescreve o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 c/c art. 2º da EC nº 32/2001. Tais ilegalidades ensejam a nulidade do lançamento;

Cabe a produção de prova pericial para apuração dos valores lançados, atendendo ao princípio da ampla-defesa e da indisponibilidade do interesse público;

Também ocorreu nulidade do lançamento em razão do desrespeito à norma cogente referente ao prazo decadencial. No caso, deveria ter sido aplicado o prazo de 5 anos previsto pelo art. 173, I, do CTN, descabendo prazo superior conforme a Súmula Vinculante nº 8 do STF. Considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento apenas em 30/12/2008, já foram atingidos pela decadência os créditos referentes aos fatos de 16/12/1998 a 31/12/2002. Descabe o entendimento de que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.107818-2, cassada em 27/02/2007, teria obstado a constituição dos créditos, também conforme posicionamento do STF. O Fisco Federal já adotou o entendimento correto nesse tema em relação ao AI/DEBCAD nº 37.144.390-2, lavrado em face da Fundação Estadual do Meio Ambiente. Esse também é o sentido do parecer PGFN/CAT nº 1617/2008;

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-001.024 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.021824/2008-85

As normas constitucionais outorgaram competência aos Estados para disporem sobre os tributos referentes ao custeio da previdência social relativa aos seus servidores sem que fosse feita, em um primeiro momento, a distinção entre ocupantes de cargo efetivo e aqueles detentores de funções públicas. Com isso, a legislação estadual de Minas Gerais à época dos fatos vinculou estes últimos ao seu RPPS, afastando a competência da Receita Federal do Brasil para cobrar contribuições referentes ao RGPS, por inteligência do art. 19, II, da CF c/c art. 13 da Lei n.º 8.212/91;

Além disso, não cabe sustentar que os servidores detentores de função pública não são ocupantes de cargos efetivos. Isso porque a EC Estadual n.º 49/2001 conferiu a eles os mesmos direitos destes. Tal emenda foi objeto de ADI que restou não conhecida pelo STF. Nota-se também que descabe a exigência de contribuição relativa aos servidores não efetivos antes da EC n.º 20/98; e

Ainda que se entendesse cabível a cobrança de contribuições ao RGPS, tais exações seriam passíveis de compensação conforme a Lei n.º 9.796/99.

Ao final, formulou pedidos das fls. 155 e 156.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ), por meio do Acórdão n.º 02-34.575, de 19 de novembro de 2009 (fls. 185-193), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 16/12/1998 a 31/12/2006

SERVIDORES PÚBLICOS. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

Até a Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o SERVIDOR civil da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, qualquer que fosse o regime de trabalho, estaria excluído do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quando sujeito a sistema próprio de previdência social. A partir da citada Emenda Constitucional n.º 20, os servidores públicos não ocupantes de cargos efetivos estão, compulsória e automaticamente, filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN, não se computando na contagem desse prazo os intervalos em que a referida fazenda estiver impedida de o constituir.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 03/09/2010, o contribuinte informou a celebração de acordo com a União e o INSS, relativo ao pagamento dos créditos tributários versados nos presentes autos, requerendo a exclusão dos valores decaídos com fundamento na Súmula Vinculante n.º 8 do STF e a consolidação de parcelamento com a aplicação de percentuais de redução previstos pela Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 (fls. 218-245).

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-001.024 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.021824/2008-85

Foi apresentada nova manifestação de teor semelhante em 22/09/2010, com o requerimento para a extinção e arquivamento do presente processo (fls. 246-289). Houve também manifestação de 30/08/2013 reiterando as informações quanto a adesão ao parcelamento, informando a transferência para o parcelamento previsto pela Lei 12.810/2013 e demonstrando a regularidade dos pagamentos (fls. 290-337). Já em 31/07/2017 foi informada a transferência para o parcelamento previsto pela MP n.º 778/2017 (fls. 368-397).

Consta às fls. 431 e 432 a seguinte informação fiscal:

1. O lançamento refere-se a contribuições devidas a Seguridade Social, parte dos segurados, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados não efetivos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 12/1998 a 13/2006.
2. Em 03/09/2010, em virtude do acordo judicial celebrado pela União e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de um lado e o Estado de Minas Gerais, de outro, nos autos do Recurso Especial n.º 1.135.162/MG, o Estado solicitou a inclusão de parte do AI 37.173.170-4 no parcelamento da Lei 11.941/09.
3. Em 2013, de acordo com o processo n.º 15504.728.795/2013-43, o Estado optou por transferir os débitos parcelados pela Lei 11.941/09 para o parcelamento da Lei 12.810/13, desde que mantidos os termos do acordo. Assim esse auto foi incluído nesse parcelamento, conforme fls. 5 e 49 do Pedido de Parcelamento, fls. 290/367.
4. Posteriormente, em 31 de julho de 2017, conforme Of.SEF.GAB.SEC. N.º 482/2017, processo 15504.726810/2017-42, o Estado de MG migrou para o parcelamento da Lei n.º 13.485/2017, desde que mantidos os termos do já mencionado acordo. O AIOP 37.173.170-4 consta das fls. 2 e 9 do Discriminativo de Débitos a Parcelar anexo, fls. 370/389.
5. Conforme requerimentos de fls. 218/289 e planilhas de desmembramento fls. 430, foi informado para parcelamento o período de 01/2003 a 13/2006, considerado não decaído pelo Estado, excluído os valores relativos a servidores do Regime Próprio de Previdência.
6. Atendendo à sua solicitação, efetuamos o desmembramento do crédito tributário originário, transferindo os valores lançados nas competências parceladas – 01/2003 a 13/2006, deduzido os valores relativos a Regime Próprio de Previdência para o processo n.º 10134.722107/2019-69, Debcad n.º 37.543.530-1 no total de R\$ 440.150,27.
7. Permanecem no processo 15504.021824/2008-85 Debcad n.º 37.173.170-4 os valores lançados referente ao período 12/1998 a 13/2002 decaído conforme Estado e a diferença relativa a servidores do regime próprio do período de 01/2003 a 13/2006 no total de R\$ 517.016,19 que não foram objeto de parcelamento e retornarão ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - CARF para julgamento do recurso.
8. Após o desmembramento, os AIOPs ficaram assim constituídos:

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-001.024 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.021824/2008-85

No presente, processo, há menção a vários processos judiciais. Não há, entretanto, cópia de tais processos no processo administrativo. A juntada de cópia desses processos é imprescindível para a verificação de eventual concomitância e consequente aplicação da Súmula CARF n.º 1.

Considerando a dúvida acerca do objeto dos processos judiciais mencionados durante o presente processo administrativo, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora esclareça o objeto dos processos judiciais dos processos judiciais n.º 1999.38.00.017818-2 (0017784-08.1999.4.01.3800) e n.º 2008.38.00.023293-9 (0022647-89.2008.4.01.3800), a fim de que o Colegiado possa verificar a existência de concomitância com as matérias levantadas no presente recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a petição inicial e principais partes dos processos judiciais n.º 1999.38.00.017818-2 (0017784-08.1999.4.01.3800) e n.º 2008.38.00.023293-9 (0022647-89.2008.4.01.3800), por iniciativa própria ou por intimação ao contribuinte e, se for o caso, conceder-lhe o prazo necessário à obtenção das informações.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle